



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 20 de setembro de 2023.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 2993/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 303/2023

Autoria: RODRIGO CAÇULO

Ementa: FICA DENOMINADO “ROBENILSON FREITAS” A QUADRA DE ESPORTE DA PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM BELA VISTA – SERRA – ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº 2993/2023

Projeto de Lei nº 303/2023

Requerente: Vereador Rodrigo Caçulo

Assunto: Fica denominado “Robenilson Freitas” a quadra de esporte da praça localizada no bairro jardim bela vista – serra – es.

Parecer nº 532/2023.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

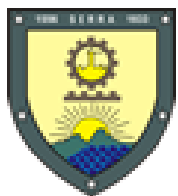
Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Rodrigo Caçulo que Fica denominado “Robenilson Freitas” a quadra de esporte da praça localizada no bairro jardim bela vista – serra – es.

Em sua justificativa, esclarece o Vereador que o Projeto tem o objetivo de homenagear o



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380031003000300034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

saudoso senhor ROBENILSON FREITAS, ele quem chegou ao bairro com 05 anos de idade, em 1980, viveu por 46 anos, constitui sua família com Cirley, na qual tiveram 03 filhas: Lorrane, Raylane e Mariane. Por ser amoroso e gentil, chegou a adotar um menino chamado Ronald, que se encontra criado e de maioridade. Foi um excelente pai, esposo, filho, avô e vizinho. Muito conhecido e querido por todos no bairro. Partiu aos 46 anos, deixando 03 filhas, 01 filho, 03 netos e um imenso legado.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa, a certidão de óbito e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

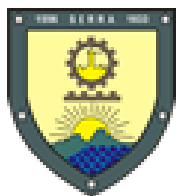
Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso específico, o art. 99, inciso XXXVIII da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros pela Câmara Municipal, senão vejamos:

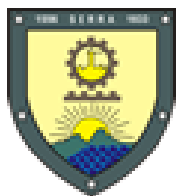
Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;

Assim sendo, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Vereador Rodrigo Caçulo, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim sendo, entendendo pela desnecessidade de lançar mão de outros argumentos, concluo estar o requisito interesse público devidamente identificado e satisfeito no caso concreto.

No mais, o processo em questão observou até agora todas as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 303/2023**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 20 de setembro de 2023.

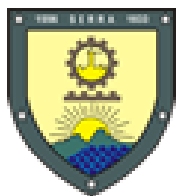
LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380031003000300034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº Funcional 4075277

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora jurídica

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380031003000300034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

